



DECRETO Nº 120, DE 20 DE JULHO DE 2020

"Dispõe sobre a suspensão dos Alvarás de Localização e Funcionamento e das Autorizações emitidos para realização das atividades que menciona para enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 95, VII, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o Decreto Municipal nº 47, de 20 de março de 2020, versando acerca de medidas de emergência em saúde causada pelo coronavírus – COVID-19 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113/2020 e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Níveis Internacionais pela OMS, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas de prevenção, controle para contenção de danos e agravamentos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério da Saúde e da OMS no sentido de evitar aglomeração de pessoas de forma a inibir a possibilidade de circulação do vírus e, em consequência, aumento dos riscos de contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios sanitários rigorosos às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado para combater a proliferação do COVID-19 em razão do aumento de casos constantes das estatísticas municipais divulgadas por meio dos Boletins Diários;

Tecnologia - ZetaSoft - 22-JUL-2020-14:30-004623-22



CONSIDERANDO que o aumento expressivo dos casos confirmados de contaminação pelo “vírus” demanda a adoção de medidas urgentes e enérgicas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a intensidade da disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO a Decisão Monocrática proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): GOVERNADOR ESTADO MINAS GERAIS DECISÃO MONOCRÁTICA, assim ementada:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 13.317/1999 E DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PANDEMIA DE COVID-19 – VALIDADE E EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS ESTADUAIS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA”

CONSIDERANDO a Requisição do Órgão Ministerial, através do Ofício nº 180/2020/2ªPJB, de 13 de julho de 2020, extraído do PA nº MPMG-0090.20.000068-6;

CONSIDERANDO a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, de 22 de março de 2020 que “*Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto perdurar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus - COVID-19, em todo o território do Estado.*”

CONSIDERANDO as alterações sofridas pelo referido normativo através das DELIBERAÇÕES Nº 21, de 26 de março de 2020; Nº 30, de 10 de abril de 2020; Nº 34, de 14 de abril de 2020; Nº 38, de 29 de abril de 2020; Nº 40, de 06 de maio de 2020; em especial o art. 1º da Deliberação Nº 58, de 24 de junho de 2020 que deu nova redação ao art. 6º da Deliberação nº 17, dispondo:



"Art. 1º *O caput e o inciso V do art. 6º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 6º Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

(...)

V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética, salões de beleza e barbearias".

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial para as atividades abaixo relacionadas:

- I. Casas de shows, espetáculos e festas de qualquer natureza;
- II. Eventos, de qualquer natureza, inclusive públicos;
- III. Exposições, congressos e seminários;
- IV. Clubes de serviço e clubes de lazer e salões de festas;
- V. Salões de beleza, barbearias, clinicas de estética e similares;
- VI. Academia de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico e congêneres;
- VII. Bares, restaurantes e lanchonetes;
- VIII. Serviços e Comércio em geral.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo não se aplica às atividades abaixo relacionadas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades competentes de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para funcionários e clientes:

- I. supermercados, com no máximo duas entradas/portas de acesso para controle da entrada de pessoas no interior do estabelecimento, com controle de senhas, fornecimento de álcool gel à clientela, demarcação





adesiva de espaço em filas de esperas, ficando limitado ao número de 5 (cinco) pessoas por cada Caixa instalado;

- II. açouques, mercearias (somente para a venda de produtos alimentícios) e padarias;
- III. farmácias, drogarias e óticas;
- IV. laboratórios, clínicas médicas e demais serviços de saúde;
- V. estabelecimentos de alimentação animal, pet shops, casas agropecuárias/veterinárias, lavanderias, hortifrutigranjeiros;
- VI. oficinas mecânicas, borracharias, lava jatos, postos de combustível e distribuidora de gás;
- VII. fábricas e indústria, incluindo cadeia de produção, transporte e logística com o “de acordo” e respeitadas as determinações específicas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em inspeção “in loco”;
- VIII. comércio de materiais elétricos, hidráulicos, vidros, ferragens e chaveiros;
- IX. comércio de tintas, solventes, materiais para pintura, materiais de limpeza e conservação;
- X. comércio de materiais pesados para a construção civil;
- XI. centro de formação de condutores, clínicas credenciadas do Detran e motopistas autorizados pela Portaria do Detran/MG nº 1.032, de 18 de maio de 2020;
- XII. imobiliárias, compreendendo a corretagem no aluguel e venda de imóveis, gestão e administração de propriedade imobiliárias, além dos serviços combinados para apoio a edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários, serviços de contabilidade e jurídicos;
- XIII. comércio varejista de roupas, calçados, eletroeletrônicos, utensílios domésticos e de decoração, brinquedos, móveis, informática os quais deverão funcionar com apenas uma porta de acesso para controle de entrada de pessoas no interior do estabelecimento para evitar aglomerações e atender a uma pessoa por cada 10,00 m² da área do estabelecimento, com estrita observância da Lei Municipal nº 2.541, de 02 de julho de 2020, devendo funcionar de segunda a sexta-feira no horário de 09h00 às 16h00 horas e no sábado de 09h00 às 13h00 horas.





- XIV. academias para atender especificamente pacientes de fisioterapia com prescrição médica e número restrito de pessoas, mediante agendamento, sendo uma pessoa para cada 10,00 m² e com intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, para cada grupo de pacientes para assepsia do local;
- XV. Igrejas e Templos de todos os cultos com observação do distanciamento mínimo de 2,00 metros entre as pessoas e ocupação de no mínimo 3,5 m² por pessoa, uso de máscaras e disponibilidade de álcool gel 70% NPM nas portas de entrada e com estrito e rigoroso atendimento às disposições do Decreto 105, de 22 de junho de 2020, e da Lei Municipal nº. 2.541, de 01 de julho de 2020;
- XVI. agências bancárias e similares;
- XVII. atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XVIII. serviços públicos essenciais como: tratamento e abastecimento de água, assistência médico-hospitalar, serviço funerário, limpeza urbana com coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos;
- XIX. construção civil;
- XX. locação de veículos de qualquer natureza, inclusive máquinas agrícolas e afins;
- XXI. serviços de assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;
- XXII. serviços de controle de pragas e desinfecção de ambientes;
- XXIII. atuação e atendimento de emergências ambientais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos devem adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornada para reduzir o fluxo, contato e aglomeração de trabalhadores, disponibilizando material de higiene – álcool gel 70% NPM orientando seus funcionários sobre a necessidade de:

- I. adotar cuidados pessoais, como lavar as mãos com produtos antissépticos durante o trabalho;
- II. manter a limpeza dos locais e instrumentos de trabalho.





§ 3º Os restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres que tenham estrutura e logística adequadas poderão optar por entrega em domicílio ou disponibilizar a retirada no local de bebidas e alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 2º Caso haja filas do lado externo dos estabelecimentos enumerados no art. 1º. caput e § 1º. deste Decreto as pessoas devem obedecer as regras de não aglomeração e do uso obrigatório de máscaras sob pena de incorrerem nas sanções previstas na Lei Municipal nº 2.541, de 02 de julho de 2020.

Parágrafo único. No caso de filas internas, as pessoas devem obedecer as regras de não aglomeração e respeitar a distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre elas, observando as demarcações adesivas de espaços em filas de espera.

Art. 3º Nos locais de grande circulação de pessoas como estação rodoviária, instituições financeiras, cooperativa de crédito e casas lotéricas, as medidas de higienização de superfícies, de objetos e de equipamentos de uso contínuo e de ar condicionado deverão ser reforçadas, disponibilizando local para higienização das mãos com sabão ou álcool em gel 70% para os funcionários e clientes e adotando as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, em especial a Lei Municipal nº 2.541, de 02 de julho de 2020.

Art. 4º Ficam vedadas as reuniões domiciliares, cursos, eventos públicos dentre outros que aglomerem pessoas em ambientes fechados ou que causem concentração de pessoas em um único local.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços relacionados à tragédia ocorrida no Município em 25 de janeiro de 2019 – Rompimento das Barragens de Córrego do Feijão, nas obras de compensação e recuperação, exceto aquelas ligadas às ações do Corpo de Bombeiros e por ele autorizadas, as empresas prestadoras de serviços para a construção



da adutora da COPASA MG e as empresas extractivas de minério de ferro poderão funcionar normalmente, desde que mantenham a redução de seu contingente, funcionando com no máximo de 60% (sessenta por cento) do quadro de pessoal existente em 22.06.2020, data da edição do Decreto nº 104/2020, e que adotem as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para funcionários e clientes.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços relacionados à tragédia ocorrida no Município, em 25 de janeiro de 2019, nas obras de recuperação e compensação, e as empresas prestadoras de serviços para a construção da adutora da COPASA com início de atividades após a publicação do Decreto Municipal nº 104, de 22 de junho de 2020, deverão continuar operando com o número de, no máximo, 150 (cento e cinquenta) trabalhadores.

Art. 6º As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal estão proibidas de transportar passageiros além da capacidade de lotação de pessoas sentadas e deverão observar integralmente as recomendações contidas na Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 e alterações posteriores, em especial:

- I. realizar limpeza minuciosa diária dos veículos, das superfícies e pontos de, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus contato com as mãos dos usuários;
- II. manter, quando possível de janelas destravadas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;
- III. fixar em local visível aos passageiros informações sanitárias sobre higienização e cuidados com a prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19;
- IV. realizar o controle de embarque e permanência dos passageiros, de modo a impedi-los de iniciar ou prosseguir viagem sem a utilização correta de máscaras de proteção.

Parágrafo único. Fica determinado aos responsáveis por veículos de transporte coletivo e individual que instruam e orientem seus empregados, motoristas e cobradores, de modo a reforçar a necessidade de:



- I. adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem de mãos e uso de produtos assépticos, especialmente álcool gel 70%, durante e ao término de cada viagem, bem como o uso de máscaras;
- II. manutenção da limpeza dos veículos;
- III. adequado relacionamento com os usuários do transporte público e privado e;
- IV. utilização de máscaras pelos usuários do transporte.

Art. 7º Todas as atividades com potencial de aglomeração de pessoas, não incluídas no § 1º art. 1º deverão funcionar com medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, para funcionários e clientes.

Art. 8º Ficam suspensos, enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, os Atos de autorização:

- I. para eventos em propriedades privadas e logradouros públicos;
- II. de feiras em propriedade particular;
- III. para atividades de circos e parques de diversões.

Art. 9º As empresas contratadas pelo Município para prestação de serviços e construção de obras públicas manterão suas atividades, devendo adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para seus funcionários, desde que mantenham a redução de seu contingente com no máximo de 60% (sessenta por cento) do quadro de pessoal existente em 22.06.2020, data da edição do Decreto nº 104/2020, e que adote as demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19 para funcionários e clientes.

Art. 10. O Município intensificará a utilização da barreira sanitária, nas terças e quintas-feiras e sábados com medição de temperatura de todos os ocupantes de veículos com placas de outros municípios.



Parágrafo único. As pessoas que apresentarem sintomas da COVID-19, bem como alteração da temperatura corporal que aponte estado febril serão encaminhadas para o serviço de saúde.

Art. 11. As vias públicas e os locais de grande concentração como corredores, passeios, pontos de ônibus e rodoviárias serão higienizados com solução hipoclorito (água sanitária), no horário de 18h00 às 21h00 hs. nas segundas, quartas e sextas-feiras pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município.

Art. 12. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, dos serviços da fiscalização Municipal e da Coordenadoria de Defesa Civil.

Art. 13. O descumprimento das disposições deste Decreto sujeitará o infrator à interdição do local ou à suspensão ou cancelamento do Alvará de Licenciamento e ainda à comunicação ao Órgão Ministerial da prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 14. As pessoas e estabelecimentos comerciais referidos no § 1º do art. 1º deste Decreto deverão observar todas as disposições na Lei Municipal nº. 2.541, de 01 de julho de 2020, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades previstas.

Art. 15. A flexibilização das atividades vedadas serão paulatinamente implantadas de acordo com a involução dos casos confirmados de contaminação pelo coronavírus no Município de Brumadinho e com as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19.





PREFEITURA MUNICIPAL
VIVA BRUMADINHO

Art. 16. Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 54, de 27 de março de 2000, Decreto nº 80, de 19 de maio de 2020, Decreto nº 104, de 22 de junho de 2020 e Decreto nº 112, de 02 de julho de 2020, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, 20 de julho de 2020.


Avimar de Melo Barcelos

Prefeito Municipal

